



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of. n.º 335/XII/1ª
CACDLG

SUA COMUNICAÇÃO DE:
19-03-2015

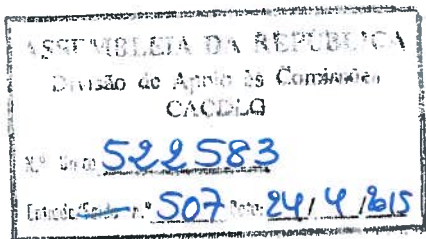
NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 8510/2015
Proc. n.º 71/2015 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
2015-04-22

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 809/XII/4ª (PS)**

Por determinação de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Exa., como contributo, o parecer elaborado neste gabinete, bem como o parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*



A CHEFE DE GABINETE

Helena Gonçalves



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

**Parecer da Procuradoria-Geral da República relativo Projecto de Lei
nº 809/XII/4ª (PS) – “*Consagra o princípio da Transparência Activa em toda
a Administração Pública.*”**

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República a emissão de parecer escrito sobre o Projecto de Lei nº 809/XII/4ª (PS), que *consagra o princípio da Transparência Activa em toda a Administração Pública.*

I – Objeto do Projeto de Lei

De acordo com a exposição de motivos, o Projecto de Lei visa “*consagrar a obrigação de transparência activa e reforçar o dever de recurso a meios digitais para mais ampla disseminação de documentos*”, dando, assim, outra dimensão à obrigação de divulgação aberta e sem restrições já consagrada pela lei em vigor relativamente à informação relevante desenvolvida pelas entidades públicas ou pelas entidades que prossigam fins públicos.

Considerando que é ainda cedo demais para consagrar um novo paradigma assente na disponibilização permanente, em meio digital, 24 horas por dia e todos os dias do ano, o projecto mantém em vigor o regime de acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização consagrado pela Lei 46/2007, de 14 de agosto (diploma doravante designado como LADA), pretendendo, contudo, dar um *passo em frente*, tendo especialmente em conta a mais recente evolução legislativa na Espanha e em Itália.

Assim, o projecto “*vem estabelecer a obrigação de todos os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos disponibilizarem, nomeadamente através dos respectivos sítios da Internet, e de forma completa, organizada e em linguagem clara e de fácil compreensão por todos os cidadãos, um elenco significativo de informação e documentação que, pela sua relevância e natureza,*

deva ser considerada pública e, por isso, acessível a todos “ e propor a criação de um “ *Portal da Transparência*”, para facilitar o acesso dos cidadãos aos documentos públicos.

II - Apreciação

1. Na generalidade

Tal como resulta da exposição de motivos, o Projecto de Lei tem como finalidade promover e reforçar a transparência da administração pública na sua vertente activa estabelecendo a obrigação para todos os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos de disponibilizarem, através dos respectivos sítios da Internet, um elenco significativo de informação e documentação que, pela sua relevância e natureza, deva ser considerada pública, propondo ainda a criação de um “ *Portal da Transparência*”, para facilitar o acesso dos cidadãos aos documentos públicos.

O princípio da transparência administrativa, traduzido na publicidade e direito de acesso à informação e documentação sobre os actos que se reflectem nos interesses e recursos públicos e nos direitos dos cidadãos, constitui um meio de controlo e fiscalização do exercício dos poderes públicos, «*uma garantia da responsabilidade pública (accountability) dos órgãos do poder*», e o suporte de «*uma certa quota de legitimação e legitimidade*» da Administração Pública (cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.^a ed. pág. 666), reconhecido como um dos pilares essenciais do Estado democrático e como um eficaz instrumento de prevenção e combate à corrupção.

Este princípio, ou da administração aberta e participada, encontra reconhecimento no ordenamento jurídico português, desde logo no plano constitucional, por via do disposto no artº 268º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, que estatui o seguinte: «*Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas*».

Também o n.º 1 do artº 267º da CRP impõe que “*A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva (...)*”.

A conexão entre o direito à informação e uma Administração Pública assente em ideias democráticas e participativas pode ainda encontrar-se noutras normas do texto constitucional, designadamente nos n.ºs 1 e 2, do artigo 48.º em que se articula o direito à participação na vida pública com o direito ao esclarecimento objectivo sobre actos do Estado e com o direito à informação acerca da gestão dos assuntos públicos.

Neste este enquadramento constitucional, um projecto de lei que visa concretizar e densificar a obrigação das entidades públicas de disponibilizarem o acesso a informação e documentação relevante da sua actividade e promover formas de facilitação de tal acesso a todos os cidadãos, não pode deixar de merecer acolhimento positivo.

A criação de um “ *Portal da Transparência* “ onde se concentrará e disponibilizará elevado acervo de informação e documentação, com utilização dos meios tecnológicos e de comunicação para a disponibilizar a um maior número de cidadãos, incluindo aqueles

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

com necessidades especiais decorrentes de limitações físicas, constitui também um passo importante na concretização do princípio em apreço e apresenta potencialidades para utilização pelo Ministério Público no exercício das suas funções, quer no âmbito da defesa dos interesses difusos e de controle da legalidade quer no âmbito penal, em sede de prevenção ou em sede de investigação.

Independentemente deste acolhimento genericamente positivo do projecto, alguns aspectos da a sua concretização não deixam de suscitar algumas observações.

Assim, e desde logo, tendo presente a existência das Leis nº 46/2007, de 24 de agosto, e nº 19/2006, de 12 de junho, que regulam o acesso aos documentos administrativos e à informação sobre o ambiente na posse de autoridades públicas ou detida em seu nome, e bem assim, a Lei 64/2013, de 27 de agosto, que regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, questiona-se se o presente projecto não contribui para alguma dispersão legislativa em matéria de regulação de acesso a documentos administrativos e de publicitação de actos da Administração Pública, susceptível de criar dificuldades de aplicação e se não seria antes de concentrar toda esta matéria num único diploma, eventualmente pela alteração da Lei 47/2007 e alargamento do seu âmbito de aplicação.

Por outro lado, se a enunciação das categorias de informações e documentos que devem ser activamente publicitados pelos órgãos e entidades abrangidos pela lei se apresenta como positiva, enquanto meio de melhor definição e recorte quer do dever das entidades em causa quer do âmbito do direito de acesso, afigura-se que as concretas categorias de documentos carecem de aperfeiçoamento e de melhor especificação e organização, como adiante se exemplificará.

2. Na especialidade

A análise das concretas soluções adoptadas, o projecto suscita as seguintes observações:

Artº 1º - Os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação da informação publicada ou transmitida, constituem parâmetros reconhecidos no ordenamento jurídico, quer português quer comunitário.

Contudo, além de tais princípios não terem sido expressamente mencionados entre os princípios que, de acordo com o nº 2 do artº 1º do projecto devem estruturar a publicação das informações e documentos, o respeito pelos mesmos afigura-se bastante diluído em algumas das categorias de documentos a publicar nos termos do artº 3º, como seja, por exemplo, a lista das remunerações auferidas por todos os funcionários das entidades abrangidas pela lei, prevista na al.i) do nº3 do artº 3º.

Na verdade, não sendo o principio da transparência um princípio absoluto que deva prevalecer sobre todos os demais, designadamente sobre a reserva da vida privada, não se encontra justificação naquele princípio para a exposição pública que resulta de tal publicação e para a conseqüente restrição imposta aos funcionários sobre a reserva da sua vida privada, desde logo porque na sua esmagadora maioria tais remunerações obedecerão a definição prévia, genérica e abstracta em tabelas que são públicas. Acresce que esta obrigação parece deslocar a perspectiva da transparência administrativa da

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

actividade da entidade pública para a esfera do funcionário, o qual, só por ser funcionário de uma de tais entidades vê uma parte da sua vida exposta à curiosidade geral .

Por outro lado, a remissão constante do nº 4 para “ *parâmetros do movimento internacional de promoção de dados abertos na Administração Pública*”, mostra-se vazia de conteúdo normativo e susceptível de criar não só dificuldades de aplicação da lei pelas entidades abrangidas como de gerar disparidades na sua actuação, na medida em que remete a identificação e tais parâmetros para uma fonte que se encontra em algo tão difuso e abstracto como um “ *movimento internacional*” não identificado.

Assim, e em face da concretização da parte final da norma quanto ao objectivo de a informação dever ser publicada “*por forma a poder ser descarregada através de ficheiros em formato aberto, em termos que permitam o acesso aos conteúdos de forma não condicionada*”, esta remissão parece nada acrescentar de útil ao dispositivo, devendo ser eliminada ou substituída por outra que identifique desde já os parâmetros internacionais que considera relevantes e que devem ser observados.

Artº 2º - A definição do âmbito subjectivo da lei é efectuada no nº1 do artº 2 por remissão para o âmbito de aplicação da Lei 46/2007.

No entanto, o nº2 do artº 2º do projecto reproduz com algumas alterações o nº 2 do artº 4º da Lei 46/2007, não se descortinando o alcance das alterações introduzidas, que apenas eliminam a referência ao “ presente número” que consta da referida norma do artº 4º.

Ora, se a definição das entidades constantes do nº2 do artº 4º da Lei 46/2007 já exige enorme esforço de interpretação para identificação das entidades ali incluídas, o projeto não só não adita qualquer clareza a tal definição nas alterações que propõe como, salvo o devido respeito, vem ainda tornar mais difícil a identificação das entidades abrangidas.

Acresce que o alargamento do âmbito de aplicação da Lei 46/2007 ensaiado pelo projeto no nº 3 do artº 2º , introduzindo no mesmo os serviços de interesse geral que sejam objecto de privatização ou concessão, é muito limitado, consubstanciando uma oportunidade perdida no sentido de alargar o universo das entidades sujeitas ao dever de transparência.

Aludindo o projecto à experiência espanhola, regista-se como negativa a constatação de que não seguiu o exemplo de clareza da Lei espanhola nº 19/2013, de 9 de dezembro, sobre a transparência, acesso à informação pública e bom governo, vigente desde 22 de dezembro de 2013, a qual elenca no seu artº 2º os órgãos e entidades sujeitas à sua aplicação, inclui no seu âmbito de aplicação, além do mais, os partidos políticos, organizações sindicais e empresariais e entidades privadas que recebam ajudas ou subvenções públicas em determinados montantes (artº 3º) e contem ainda uma norma aberta e residual para outras entidades e pessoas não incluídas nos dois artigos anteriores (artº4º).

Artº 3º - Quanto ao âmbito objectivo da lei, o projecto enumera no nº 1 a lista de informações e documentos cuja *disponibilidade para consulta* dos cidadãos deve ser assegurada, no nº 2 enumera as categorias de documentos que *devem ser publicados* e,

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

no nº 3, o elenco dos documentos que devem publicada em sistema de informação pesquisável.

Esta norma suscita algumas dúvidas quanto aos deveres impostos às entidades visadas relativamente aos diversos documentos, não sendo claro se o projecto pretende estabelecer alguma diferença de regime no acesso à informação e documentação incluída em cada uma das categorias elencadas em cada um dos números.

Com efeito, ao estabelecer um tratamento diferenciado, que vai da *disponibilização para consulta* à simples *publicação* e à *publicação em sistema pesquisável*, o projeto cria uma margem não despicienda de ambiguidade na definição das obrigações impostas. Designadamente, fica a dúvida sobre se os documentos elencados no nº 1 devem apenas ficar disponíveis para consulta dos cidadãos, com ou sem pedido prévio, ou onde e sob que forma devem ser publicados os elencados no nº 2, e se apenas os documentos elencados no nº 3 devem ser pesquisáveis, ficando os demais excluídos dessa funcionalidade.

Assim, poderá uma entidade não publicar o seu orçamento (al. a) ou a lista dos procedimentos concursais (al. g) do nº1, limitando-se a disponibilizar estes documentos nos seus serviços a quem os pretenda consultar?

Poderá publicar na sua página internet ou num jornal local ou nacional por um dia ou dois os documentos referidos no nº 2, ficando desobrigada de manter tais documentos disponíveis para consulta e remetendo o cidadão para a publicação efectuada, a qual, porventura, poderá já não estar disponível ?

Tendo o projecto como objectivo a promoção da transparência, e a criação de um Portal da Transparência que deve conter os documentos e informações *referidas nos artigos anteriores* (na verdade apenas referidos no artº 3º, não se justificando o uso do plural), parece pretender-se que **todas** as informações e documentos referidos no artº 3º deveriam ser publicadas em páginas de internet e ficar disponíveis para consulta e para pesquisa, residindo aí a especial mais-valia do projeto.

Assim sendo, deveria eliminar-se no artº 3º a aparente diferença de tratamento entre os documentos elencados em cada um dos seus números, melhor definindo os deveres de publicidade a que ficam obrigadas as entidades em causa quanto às diversas categorias de documentos.

Acresce que o elenco de documentos incluídos em cada um de tais normativos não revela diferenças de natureza susceptíveis de identificar um critério que presida ao agrupamento dos documentos tal como é apresentado. Assim, por exemplo, encontra-se na al. f) do nº 1, a obrigação de disponibilizar, para consulta, o mapa completo de pessoal, com indicação do regime de exercício de funções e da função ou cargo ocupado, e, na al f) do nº 3 impõe-se a publicação, em sistema de informação pesquisável, dos documentos relativos às remunerações dos funcionários e responsáveis e as autorizações de acumulação de funções (al. i) e j).

Afigurando-se que estes documentos reflectem aspectos das relações de emprego público, não se descortinam razões para que estes documentos não se agrupem na mesma categoria ou tipo de tratamento quanto à sua publicação.

Por fim, e ainda quanto ao acervo de documentação e informações elencadas no artº 3º, reiteram-se as dúvidas que a publicação de informação com a extensão contida na al. i) do nº 3 (remunerações de todos os funcionários) suscita, acima referidas.

Artº 4º - Regista-se que o projecto é omissivo quanto à sua articulação com obrigações específicas de transparência já adoptadas noutros diplomas, como é o caso das associações públicas profissionais - artº 23º da Lei 2/2013, de 10 de Janeiro - bem como outros portais sectoriais ou temáticos já existentes, situação que poderá gerar dúvidas de cumprimento da lei a tais entidades.

O artigo 5º atribui à CADA competência para apreciação de queixas apresentadas por violação a do artigo 4º - inexistência ou disponibilização parcial de informação ou documentos no Portal da Transparência -, remetendo a regulação do regime do direito de queixa para o disposto na Lei 46/2007 (LADA).

Não é, contudo, atribuída à CADA competência sancionatória nem são definidas no projecto quaisquer infracções por violação das suas disposições normativas.

No entanto, é incluída no nº 3 do artº 5º uma norma que qualifica como *grave* a violação reiterada das obrigações de transparência activa legalmente previstas, para efeitos de aplicação de sanções aos responsáveis, inclusão que se afigura discutível do ponto de vista sistemático, porquanto enquanto norma com conteúdo sancionatório deveria ser autonomizada.

Quanto aos aspectos substantivos, esta norma não tem conteúdo típico ou estatuição e punição de qualquer conduta e, assim, remeterá para outros diplomas legais que definam os elementos típicos da infracção e respectivo regime de procedimento, incluindo a definição da entidade competente para instrução do processo e aplicação da respectiva coima e a classificação da infracção em categorias de gravidade para efeitos de punição.

Com efeito, o critério da qualificação das infracções em graves, muito graves ou menos graves não foi adoptado pelo Regime Geral das Contraordenações (D/L 433/82, de 27 de Outubro), para determinação da medida das sanções aplicáveis (cfr artº 17º e 18º), pelo que a operacionalidade da qualificação prevista nesta norma dependerá da adopção deste critério de punição nos diplomas específicos que definam tais infracções.

Assim sendo, dada a formulação genérica da norma e a consequente extensão desta qualificação a todas as infracções por violação reiterada das obrigações de transparência activa, o projecto deveria salvaguardar eventuais situações em que a lei definidora qualifique já a infracção de forma mais grave, ou seja, como infracção *muito grave*, limitando-se a estabelecer o limite mínimo de gravidade.

Por fim, o prazo de 90 dias previsto para entrada em vigor da lei poderá ser insuficiente para a criação do Portal referido no artº 4º e para que as entidades abrangidas pela lei criem as condições para a disponibilização digital de toda a informação em causa.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PARECER DO C.S.M.P

Projecto de Lei n.º 809/XII/ 4.ª (PS) - " Consagra o princípio da Transparência Activa em toda a Administração Pública"

I - Introdução

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente ao Projecto de Lei n.º 809/XII/4.ª (PS) que "Consagra o princípio da Transparência Activa em toda a Administração Pública".

Por despacho de Sua Excelência, a Digníssima Sr.ª Procuradora-Geral da República, datado de 25-3-2015 foi, a signatária, designada como relatora do aludido parecer.

II- Apreciação

Sinteticamente, diga-se que o direito de acesso à informação é um direito fundamental, acolhido no artigo 37.º da CRP, que dispõe, no seu n.º1, que todos têm "o direito de informar, de se informar e de ser informados (...) sem impedimentos nem discriminações", direitos cujo exercício - acrescenta o n.º 2 - "não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura".

Por seu turno, o artigo 48º, ao definir os parâmetros fundamentais da "participação na vida pública", preceitua que todos os cidadãos têm "o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos".

Ainda o artigo 268º, no Título especialmente dedicado à Administração Pública, confere a todos os cidadãos o direito de serem "informados pela Administração sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas" (nº 1), e, em geral, "o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas" (nº 2).

Observe-se, a propósito, que o Código do Procedimento Administrativo, nas alterações que lhe foram recentemente introduzidas, viu robustecidos estes princípios da transparência e da "administração aberta" (este último, ex vi do artigo 268º, nº 2, da Constituição).

Adrede a Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, já determina a divulgação aberta e sem restrições de toda a informação relevante sobre a actividade desenvolvida pelas entidades públicas ou entidades que prossigam fins públicos.

Como novidade, o presente projecto Lei visa, como melhor se explicita na exposição de motivos, "a obrigação de todos os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos disponibilizarem, nomeadamente através dos respectivos sítios da Internet, e de forma completa, organizada e em linguagem clara e de fácil compreensão para todos os cidadãos, um elenco significativo de informação e documentação que, pela sua relevância e natureza, deva ser considerada pública e, por isso, acessível a todos".

E, continuando, aí se afiança que: "Pretende-se pôr ao serviço da transparência as ferramentas que a era digital coloca ao alcance da modernização administrativa", assim propondo a criação de um grande "Portal da Transparência".

Justificam-se, desde logo, algumas observações genéricas, salientando-se que, à partida, quaisquer medidas legislativas e administrativas que contribuam para promover a transparência da

administração pública são de aplaudir. E que, desta forma, indubitavelmente, quer o acesso quer a disponibilização de documentos pela Administração seriam densificados, assegurando-se, mais eficazmente, a promoção efectiva do direito de todos os cidadãos a uma informação pública transparente, clara, completa e actualizada.

Veja-se que, este princípio da transparência activa, significará que não basta aos órgãos públicos atender e satisfazer os pedidos de informação, tendo estes, acrescidamente, a obrigação de publicar informação de interesse público, ainda que não tenha sido expressamente solicitada.

E são manifestos os benefícios desta iniciativa de transparência, que se geram, quer para o cidadão que, com o acesso prévio à informação, não precisa de accionar os órgãos e de esperar pela resposta, quer para a Administração que economizaria tempo e recursos para satisfazer as respostas que se vincula oferecer aos cidadãos.

Colocamos, porém, algumas reticências a que a realidade da administração pública portuguesa permita dar cabal cumprimento a este programa, que é ambicioso, de disponibilização organizada de informação.

Centrando a nossa atenção sobre o articulado propriamente dito, nenhuma objecção nos cumpre registar no tocante aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º n.º 1 e n.º 2, 6.º e 7.º.

Entende-se, contudo, que o n.º 3, do artigo 5.º deverá merecer reflexão.

Assim, desde logo, em termos formais, porque parece prefigurar um character sancionatório, deveria ser o seu teor individualizado num artigo próprio, no qual, previamente, se configurasse a estatuição e punição da infracção contra-ordenacional e, após, a sua respectiva agravação pela violação reiterada.

É que, pese embora o direito das Contra-Ordenações seja autónomo da Direito Penal, essa autonomia é relativa, na medida em que as normas do Código Penal constituem *direito subsidiário* perante o direito substantivo das contra-ordenações, o que bem se compreende atendendo ao seu carácter punitivo.

É ideia adquirida nos modernos sistemas jurídico-criminais a de que os seus juízos valorativos devem ser formulados de maneira tanto quanto possível precisa e exacta, não podendo, por isso, essa valoração ser confiada às concepções jurídico-filosóficas perfilhadas individualmente pelo julgador.

Estão em causa, além do mais, a certeza e a segurança do direito, com delicadas incidências, neste domínio, ao nível de direitos fundamentais do homem.

Destarte, afigura-se-nos que a técnica legislativa a ser adoptada deveria pautar-se, inexoravelmente, pelo princípio da legalidade e da tipicidade.

Neste conspecto, o princípio da tipicidade significa, nuclearmente, «que a própria lei deve especificar clara e suficientemente os factos em que se desdobra o tipo legal do crime» (cf. Maia Gonçalves, Código Penal Anotado e Comentado, pag. 172), - no nosso caso da contra-ordenação-, com subordinação aos seguintes requisitos fundamentais: "suficiente especificação do tipo de crime (...), no caso leia-se contra-ordenação, tornando ilegítimas as definições vagas, incertas, insusceptíveis de delimitação"; "proibição da analogia na definição de crimes"/ contra-ordenações; "exigência de determinação de qual o tipo de pena que cabe a cada crime, sendo necessário que essa conexão decorra directamente da lei" (cfr. Gomes Canotilho/Vital Moreira, CRP Anotada, pag. 193).

O princípio exclui, pois, "tanto as fórmulas vagas na descrição dos tipos legais de crimes, (no nosso caso, contra-ordenações) como as penas indefinidas ou de moldura tão ampla, que em tal redunde" cfr. Gomes Canotilho/Vital Moreira, CRP Anotada, pag. 193).

E, efectivamente, o Decreto-Lei n° 433/82 de 27 de Outubro, que consagra o Regime geral das contra-ordenações,

estatui, no seu art.º 1º, que «Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».

Por esta definição se surpreendem os dois princípios estruturantes de tal quadro legal, seja, o princípio da legalidade, reafirmado no art.º 2º e o princípio da tipicidade, acima evidenciados e que mais não é do que corolário daquele.

Do primeiro decorre que, para uma conduta humana assumir a característica de infracção contra-ordenacional, torna-se indispensável que coincida formalmente com a descrição feita numa norma legal que preveja, directa ou indirectamente, uma coima.

Pelo princípio da tipicidade fica-se a saber que cabe à lei e só a esta especificar quais os factos ou condutas que constituem uma contra-ordenação e quais os pressupostos que justificam a aplicação duma coima.

III- Síntese Conclusiva

Em resumo: É, em abono da verdade, nosso imperativo reconhecer a bondade do Projecto de Lei na relevante maioria das soluções que preconiza, como, aliás, transparece da nossa adesão ao conteúdo do mesmo, sendo certo que os reparos por nós suscitados estarão ainda em tempo de ser aproveitados pela entidade própria.